



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11030.001428/98-15
Recurso nº : 106-132743
Matéria : IRPF
Recorrente : LUIZ FERNANDO BENINCÁ
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão : CSRF/04-00.233

AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – NULIDADE – Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração Complementar, quando foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972).

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO ANUAL – No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual (art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988, e Lei nº 8.023, de 1990).

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO BENINCÁ,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSE RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11030.001428/98-15
Acórdão : CSRF/04-00.233

Recurso nº. : 106-132743
Recorrente : LUIZ FERNANDO BENINCÁ
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 14/04/2004, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 132.743, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.915 (fls. 507 a 516 – Volume II), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“IRPF - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - O lançamento complementar pode ser efetuado em exames posteriores, não ficando restrito, tão somente, quando existir determinação anterior de diligência ou perícia nos autos.

Recurso negado.”

Dito acórdão foi objeto de Embargos de Declaração interpostos pelo Ilustre Conselheiro Redator Designado, tendo em vista que, ao formalizar o voto vencedor, constatou que o Colegiado havia restringido sua manifestação à questão da alegada nulidade do Auto de Infração Complementar, deixando de examinar as demais questões suscitadas no Recurso Voluntário (fls. 518 a 520 – Volume II).

Acolhidos os Embargos, a Colenda Sexta Câmara proferiu, em 21/10/2004, o Acórdão 106-14.254, (fls. 521 a 529 – Volume II), cujo voto vencedor foi acolhido à unanimidade, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexactidões materiais contidas no acórdão devem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Processo nº : 11030.001428/98-15
Acórdão : CSRF/04-00.233

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - INCONSISTÊNCIA FORMAL DO LANÇAMENTO - Se o demonstrativo de evolução patrimonial não se baseia exclusivamente nos rendimentos de atividade rural do contribuinte, sendo estes utilizados apenas para compor adequadamente o fluxo, não está presente a exigência do art. 49 da Lei nº 7.713/88.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - GLOSA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL - As despesas que podem ser deduzidas são aquelas estritamente relacionadas à atividade rural. Não comprovado que as despesas de combustível - gasolina e álcool - referem-se a veículos utilizados na atividade rural, é de se manter a glosa.

Embargos acolhidos."

Inconformado, o contribuinte, com base nos artigos 5º, inciso II, e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpõe o Recurso Especial de fls. 535 a 541 – Volume II, visando o reexame de duas matérias, a saber:

- nulidade do lançamento complementar; e

- acréscimo patrimonial a descoberto apurado em desacordo com a Lei nº 8.023, de 1990.

Relativamente à nulidade do Auto de Infração Complementar, o contribuinte argumenta, em síntese, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, não houve intimação prévia para prestação de esclarecimentos e houve superposição de lançamentos num mesmo ano-calendário.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte alega a impossibilidade de apuração mensal, tendo em vista tratar-se de rendimentos de atividade rural.

Cientificada do Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta tempestivamente as seguintes contra-razões (fls. 593 a 595 – Volume II):

Processo nº : 11030.001428/98-15
Acórdão : CSRF/04-00.233

- formalizada a impugnação, cabe à autoridade julgadora determinar o que deve ser feito (art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972);

- durante o processo, a autoridade julgadora poderá determinar diligências ou perícias e, desses procedimentos, pode surgir a necessidade de lavratura de Auto de Infração Complementar, conforme definido em lei;

- o contribuinte foi intimado a se pronunciar sobre todos os atos novos no processo, houve reabertura de prazo para impugnação, portanto a determinação legal foi cumprida e não há nulidade no lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 598 – Volume II, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 11030.001428/98-15
Acórdão : CSRF/04-00.233

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora.

O presente Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O apelo visa o reexame de duas matérias, a saber:

- nulidade do lançamento complementar; e
- acréscimo patrimonial a descoberto apurado em bases mensais, em desacordo com a Lei nº 8.023, de 1990.

Relativamente à lavratura de Auto de Infração Complementar, o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 8.748, de 1993, assim estabelece:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."
(grifei) 

Processo nº : 11030.001428/98-15
Acórdão : CSRF/04-00.233

No caso em apreço, lavrado o Auto de Infração e impugnado o lançamento, foi o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que, conforme permissivo contido no *caput* do dispositivo legal acima, determinou a realização de diligência, por meio da Resolução DRJ/STM nº 122, de 1º/09/1999 (fls. 314 a 316).

Realizada a diligência solicitada pela DRJ (fls. 317 a 429), foram apuradas irregularidades que ensejaram a lavratura de Auto de Infração Complementar, exatamente conforme prevê o § 3º, do art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, acima transcrito. Ademais, foi reaberto prazo para apresentação de impugnação complementar (processo 11030.000124/00-73, anexo aos presentes autos por apensação – fls. 434), como exige esse mesmo dispositivo legal.

Quanto à superposição de lançamento relativos a um mesmo ano-calendário, ressalte-se que foi cumprida a exigência do art. 906 do RIR/1999, solicitando-se autorização do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo/RS (fls. 430).

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos previstos na legislação de regência.

No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto em bases mensais, o voto condutor do acórdão recorrido assim tratou a matéria:

“Se o demonstrativo de evolução patrimonial elaborado pela fiscalização considerasse apenas e tão-só os valores das receitas recebidas e das despesas pagas na atividade rural e os bens porventura adquiridos pelo contribuinte, poder-se-ia dizer que o demonstrativo fora elaborado de forma inconsistente, eis que a apuração deveria ter sido formalizada na forma anual, diante do que dispõe o art. 49 da Lei nº 7.713/88. Contudo, o que se nota no demonstrativo de fls. 07/09 é que foram incluídos outros rendimentos que não apenas os da atividade rural, de forma que realmente a

Processo nº : 11030.001428/98-15
Acórdão : CSRF/04-00.233

tributação não poderia ser formalizada segundo os auspícios da Lei nº 8.023/90.

No caso, as despesas e receitas da atividade rural foram apenas consideradas no demonstrativo de evolução patrimonial, mas não são esses exclusivamente que o compõe, de forma que não se subsume a hipótese a descrita na Lei nº 8.023/90."

Não obstante, o exame dos demonstrativos de fls. 07 a 09 mostra que, além dos valores relativos à atividade rural, só foram incluídos os rendimentos líquidos do cônjuge, o que não descaracteriza a predominância da atividade rural, a ponto de impedir a aplicação da Lei nº 8.023, de 1990.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do Auto de Infração Complementar e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso especial, interposto pelo sujeito passivo, para que o acréscimo patrimonial seja calculado de forma anual, conforme determina o art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

